



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058926-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JULIANA CRISTINA MACHADO, NEUSA MASCARENHAS PEREIRA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO BATISTA FERREIRA ALVES, MARCIA REGINA DA SILVA PRADO, KATHY ROSE SANTOS DA COSTA, ANA PAULA DUARTE DE SOUZA, JÉSSICA LIMA BRANDÃO, ILMA MIRANDA SILVERIO FRANCO, GISELE CRISTINA DE ANDRADE e DANIEL VICTOR DA SILVA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.988

Agravo de Instrumento nº 2058926-66.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1065156-16.2024.8.26.0053

Agravantes: JULIANA CRISTINA MACHADO e outros

**Agravados: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL –
IAMSPE**

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – AÇÃO DE RITO COMUM - VALOR DA CAUSA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão preferida em ação ajuizada por servidores públicos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, a qual determinou a emenda da inicial, para que seja atribuído à causa valor correspondente à somatória das prestações vencidas, não cobertas pela prescrição, mais doze vincendas.
2. Recurso admitido, nos termos do julgamento do Tema n. 988 do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Ação que tem por finalidade a condenação do requerido ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da implementação do Piso Nacional da Enfermagem, logo, não tem caráter meramente declaratório, mas, também, condenatório.
4. Não há dificuldades significativas na realização dos cálculos para verificação do valor da causa, que podem ser feitos com base nos holerites dos autores e no valor do Piso Nacional de Enfermagem.
5. Possibilidade de se atribuir à demanda valor estimado, aproximado ao proveito econômico almejado.
6. Decisão mantida – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 63 dos autos principais, a qual determinou que os autores, ora agravantes, emendem a inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à somatória das prestações vencidas, não cobertas pela prescrição, mais (12) doze vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Sustentam os agravantes o cabimento do recurso. Alegam que a decisão agravada deve ser reformada, pois a pretensão dos recorrentes é meramente declaratória, não sendo possível a apresentação de cálculos pormenorizados nesta fase processual.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 10/11), sobreveio contraminuta (fls. 18/20).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Na origem, cuida-se de ação movida por servidores do IAMSPE visando à inclusão das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem nos adicionais por tempo de serviço, férias, 1/3 de férias, 13º salário e demais reflexos trabalhistas, bem como a exclusão da GDAMSPE no cálculo da diferença do piso salarial. À causa foi atribuído o valor de R\$ 848.000.00, para fins de alçada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MM. Juiz de 1º Grau determinou a emenda da inicial para que os autores atribuam à lide valor que corresponda *"à somatória das prestações vencidas, não cobertas pela prescrição, mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, I, e §§ 1º e 2º do CPC"*.

Diante disso, os autores agravaram.

2. De início, nos termos do entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.696.396/MT¹ (Tema 988), o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, a apreciação do pedido de manutenção do valor da causa em sede de apelação atentará contra o princípio da celeridade processual, eis que a alteração do montante atribuído à lide pelos autores poderá acarretar a mudança de competência do juízo, circunstância que justifica o conhecimento do recurso.

3. O recurso, contudo, não comporta provimento.

Apesar dos argumentos dos agravantes, a ação não tem cunho meramente declaratório, mas, também, caráter condenatório, vez que almejam o recebimento das diferenças salariais em questão.

¹ Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.12.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretendendo os autores o pagamento das diferenças decorrentes da implementação do Piso Nacional da Enfermagem, ainda que não fosse possível apontar precisamente o proveito econômico pretendidos, a estimativa de valores era viável por meio dos próprios holerites dos autores, não havendo impedimento para a justificativa determinada pelo juízo.

Dessa forma, não se diga que, na hipótese, o valor da causa é ilíquido, podendo ser obtido um resultado aproximado do proveito econômico da ação.

Ademais, os agravantes sequer esclarecem como chegaram no elevado valor de R\$ 848.000,00.

Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar a emenda da inicial nos termos do artigo 292, inciso I, e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

4. Nesse sentido, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Piso Nacional da Enfermagem – Pretensão de alteração da fórmula de cálculo do piso nacional da enfermagem, além de sua inclusão na base de cálculo dos quinquênios, sexta parte, 13º salário, férias e terço de férias. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita – Declaração de pobreza – Impossibilidade de arcar com as custas do processo – Presunção relativa – Aplicação do disposto no art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015 – Documentos apresentados que reforçam o teor das declarações – Recurso provido, nesta parte. Valor da causa – Determinação

de emenda da inicial para justificar o valor dado à causa – O valor atribuído a causa não precisa ser exato, mas deve ter relação com a pretensão econômica – Valor atribuído pelos agravantes é muito elevado, sem motivo aparente – Recurso desprovido, nesta parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2395274-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa em ação declaratória e condenatória contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE. A decisão impugnada determinou a apresentação de planilha de cálculos indicando o valor pretendido para cada autor. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa pode ser arbitrado por estimativa.

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido, mesmo em ações de natureza declaratória, conforme precedentes do STJ.

4. Não há dificuldades significativas na realização dos cálculos, que podem ser feitos com base nos holerites dos autores e no valor do Piso Nacional de Enfermagem.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2376103-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. 1. Hipótese em que o magistrado determinou a adequação do valor da causa referente à ação que busca complementação de vencimentos de servidores da área da saúde.

2. Decisão incorreta. Verba arbitrada na inicial que não pode ter conteúdo aleatório, devendo corresponder com o proveito econômico a ser obtido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que de forma aproximada. Conteúdo condenatório da ação, que demanda maior diligência por parte dos autores que atuam em litisconsórcio. Ausência de justificativa por parte dos autores-agravantes. Inteligência do art. 292 do CPC. Precedentes.

3. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280105-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

4. Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator